



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Pça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 - Centro

CNPJ nº 06.716.906/0001-93 - São Miguel do Tapuio/PI

Tel/Fax - (86) 3249-1333/1756/1758

EXERCENTE

26/06/13
SECRETÁRIO

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

EXERCENTE NA DESSÃO

PROJETO DE LEI Nº. 006 /2013 – São Miguel do Tapuio (PI), 13 de junho de 2013

PROJETO DE LEI Nº. 006 /2013

VOTAÇÃO:

VOTOS A FAVOR VOTOS CONTRA

APROVADO(A) REJEITADO(A)

CID: _____

Manoel Evaristo de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre criação e normatização da Junta Médica Municipal de São Miguel do Tapuio (PI) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no estatuto dos Servidores Públicos Municipais e na Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio (PI), aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Junta Médica Oficial da Prefeitura municipal de São Miguel do Tapuio- PI, constituídas como instâncias especiais periciais na aplicação de direitos dos servidores e de caráter auxiliar em processos administrativos e judiciais na avaliação do componente médico que os constitui.

§1º. A perícia técnica é o procedimento técnico-científico realizado por agente profissional legalmente habilitado, ou alguém reconhecido como tal e destinado a informar ou auxiliar uma autoridade para que possa julgar matéria alheia à sua competência.

§2º. A Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio será constituída como instância técnica auxiliar da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, funcionalmente autônoma e soberana em suas decisões técnicas.

Art. 2º. A Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio será composta, por 03(três) profissionais nas seguintes especialidades:

- I. 01(um) médico especialista em medicina do trabalho
- II. 01(um) médico especialista em psiquiatria
- III. 01(um) médico especialista em Clínica Médica

§ 1º. O especialista em medicina de trabalho exercerá a função de médico perito de junta médica, preferencialmente, com atuação diária;

§ 2º. Os membros da junta médica serão nomeados por 02(dois) anos e poderão ser reconduzidos nos biênios seguintes, a critério da administração.

§ 3º. O membro convidado para a junta médica não poderá ter sido alvo de punições aplicadas por processos administrativos ou médicos.

§ 4º. Poderão ser nomeado para a junta médica, servidores efetivos ou não efetivos, desde que pertencentes ao quadro de servidores da Administração Municipal.

§ 5º. Nenhum acréscimo remuneratório será devido pelo exercício das atribuições como componentes da Junta Médica.

§ 6º. Comprovadamente, inexistentes no quadro de pessoal do Município as especialidades médicas definidas nos incisos I, II e III, desta Lei, excepcionalmente, especialista em clínica médica, poderão compor a Junta Médica Oficial.

Art. 3º. Somente será aceito o afastamento temporário ou definitivo de um componente da Junta Médica nas seguintes hipóteses:

- I. Exoneração;
- II. Licença para Tratamento de Saúde ou Acidente de Trabalho;
- III. Licença Maternidade;
- IV. Férias;
- V. Nomeação para cargo em comissão;
- VI. Requerimento expresso do Plenário da Junta;
- VII. Licença prêmio.

§ 1º. Após a segunda recondução o profissional terá o ~~direito~~ de manifestar seu desejo de permanecer na Junta Médica, independente das situações expostas nos incisos acima, que será aceita ou rejeitada mediante o interesse público.

§ 2º. Ocorrendo os afastamentos previstos no presente artigo deverá ser efetuada imediata substituição do membro afastado para evitar-se interrupção dos trabalhos.

§ 3º. A substituição de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de solicitação de substituição pela Plenária da Junta, sendo responsabilidade da Administração Municipal a agilização e efetivação deste processo.

SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. As Juntas Médicas terão ao seu dispor expediente próprio para recepção e controle dos processos que lhes serão encaminhados através dos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal das administrações envolvidas.

Parágrafo Único – Os pedidos de avaliação de licença saúde inferiores a 15 (quinze) dias terão apreciação monocrática do membro plantonista, cabendo recursos, caso o servidor ou a Administração estejam insatisfeitos com a decisão para a Plenária da Junta Médica Oficial.

Art. 5º. Os processos encaminhados para apreciação em Junta Médica deverão, preferencialmente, apresentar prazo limite para esta apreciação pelo órgão solicitante dependendo da urgência do caso, não podendo ser inferior a 03 (três) dias e superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. Os processos que não tiverem prazo estipulado receberão um prazo previamente estabelecido de 30 (trinta) dias para a sua resolução, que poderão ser estendidos por mais 30 (trinta) dias sob fundamentação.

§ 2º. A Plenária da Junta Médica terá soberania para estabelecer, baseado nos fatos apresentados, relacionadas às urgências relativas dos processos, se um processo entrado posteriormente terá prioridade de resolução sobre outro mais antigo e sob sua guarda.

Art. 6º. Os componentes da junta Médica Oficial reunir-se-ão para apreciação dos casos em pauta, pelo menos, uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada.

Art. 7º. Será da alçada dos membros da Junta Médica estabelecer a obrigatoriedade da presença dos interessados ou envolvidos nos processos que lhe forem encaminhados.

§ 1º. No caso de necessidade a Junta Médica poderá solicitar a presença de terceiros que sejam importantes para a elucidação dos fatos e sua conclusão.

§ 2º. Quando necessário a Junta Médica poderá solicitar a convocação de outros médicos especialistas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio para a resolução de casos específicos.

§ 3º. A solicitação de especialistas será feita pela Plenária da Junta à Secretaria Municipal de Saúde e será estabelecido um prazo máximo de 15 (quinze) dias para que esta secretaria apresente os profissionais solicitados.

SEÇÃO III- DA CONSTITUIÇÃO DA PLENÁRIA DA JUNTA

Art. 8º. A cada 30 (trinta) dias, a Junta Médica Oficial reunir-se-á em sessão plenária, a esta reunião chamar-se-á Plenária da Junta.

Parágrafo único. A plenária da Junta poderá reunir-se extraordinariamente, em caso de necessidade, que será definido pelo seu presidente.

Art. 9º. A Plenária da Junta será coordenada pelo seu Presidente, previamente indicado por Portaria do Prefeitura Municipal;

§ 1º. O Presidente da Planária da Junta receberá do expediente todos os processos entrantes no ambiente da Junta Médica Oficial, responsabilizando-se por distribuí-los e apresentar em plenário suas particularidades.

§ 2º. No caso do processo não ser de competência da Junta Médica ou de carecer de informações adequadas ao seu andamento, cabe ao Presidente da Plenária da Junta a sua devolução ao órgão que o encaminhou ou sua instrução prévia antes da apresentação á Plenária da Junta.

§ 3º. O Presidente da Plenária da Junta convocará as reuniões extraordinárias desta no caso desnecessidade urgente de discussão de assunto ético ou normativo.

§ 4º. O Presidente da Plenária da Junta será substituída, nos seus impedimentos, pelo Secretário da Junta, sendo automaticamente convocado um médico do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 5º. Cada membros da Junta Médica terá direito a 01 (um) voto na Plenária da Junta Médica e o Presidente desta terá direito a 01 (um) voto que será utilizado somente na necessidade de desempate.

Art. 10. A distribuição dos processos de competência da Junta será realizada pelo Presidente da mesma e dar-se-á de modo equitativo entre os membros, inclusive o próprio presidente será relator de processos equitativamente e obedecerá à divisão por matérias e aos aspectos éticos, claramente manifestos.

§ 1º. O membro da junta escolhido como relator de determinado processo deverá manifestar imediatamente seu impedimento, se assim for o caso, para que o processo possa ser redistribuído.

§ 2º. O impedimento se dará por motivos éticos, nas relações dos membros da junta com a pessoa que motiva o processo.

SEÇÃO IV – DA ATRIBUIÇÃO DA PLENÁRIA

Art. 11. Será atribuição da Plenária da Junta Médica:

- I. Traçar os procedimentos e as rotinas de funcionamento da Junta Médica;
- II. Estabelecer a necessidade do aumento do número de reuniões mínimas semanais;
- III. Solicitar a convocação dos médicos especialistas requeridos pelos membros nos casos previstos nesta Lei;
- IV. Solicitar a extensão de prazos estipulados para a análise de processos e estabelecer a extensão do prazo para aqueles que não apresentavam tempo limite previamente estabelecido;
- V. Informar e requerer à administração a necessidade de substituição de seus membros em face dos eventos previstos nesta Lei;
- VI. Discutir e julgar os recursos interpostos às decisões de um dos membros da junta Médica Oficial.

SEÇÃO V – DA CONFIDENCIALIDADE, DA RESPONSABILIDADE E DA AUTONOMIA

Art.12. Os processos adentrados em Junta Médica farão parte do acervo de processos sob a responsabilidade e a confidencialidade da Junta Médica.

Parágrafo único. Se for necessário que instâncias, juridicamente constituídas, tenham acesso ao processo durante este período, o mesmo será retirado do ambiente funcional da Junta Médica, portanto de sua

responsabilidade e confidencialidade e encaminhado, sem pareceres parciais, à instância de origem para acolhimento da solicitação.

Art. 13. A Junta Médica Oficial só emitirá seu parecer ao final de sua análise, por escrito e dirigido ao ente que o solicitou tramitando através dos órgãos da Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal.

§ 1º. Não haverá, sob nenhuma circunstância ou pretexto e a nenhuma pessoa, antecipações ou informações verbais de membros da Junta sobre o andamento dos processos.

§ 2º. Caso o prazo de conclusão estipulado tenha sido excedido e não tendo havido fundamentação para a extensão do prazo os componentes da Junta Médica Oficial responsável pelo processo responderá a processo administrativo.

§ 3º. Em se tratando de servidores efetivos da Administração Municipal a Junta Médica emitirá parecer final com cópia que permanecerão em seu prontuário de saúde.

Art. 14. Os procedimentos técnicos da Junta Médica Oficial, de caráter médico, na instrução de seus casos, serão definidos pela própria Junta e não serão submetidos a orientações externas.

Parágrafo único. A Junta Médica responderá técnica e eticamente pelas suas conclusões.

SEÇÃO VI – DA COMPETÊNCIA DA JUNTA MÉDICA

Art. 15. É competência da Junta Médica:

I. Avaliar e decidir sobre recursos apresentado por candidato a concursos público aprovado na prova teórica e prática e reprovado no exame admissional de saúde;

II. Verificar a existência de necessidade especiais, alegada por candidato a cargo público em caráter de reserva às pessoas portadoras de necessidades especiais, e a sua compatibilidade com o cargo para o qual foi aprovado em concurso;

III. Avaliar e decidir sobre recurso apresentado por servidor municipal em processo de demissão que conteste o resultado de seu exame demissional;

IV. Avaliar e decidir sobre recursos apresentado por servidor municipal que tenha licença médica igual ou superior a 15 (quinze) dias, solicitada por médico assistente, negada e, ou, reduzida por médico perito da Prefeitura de São Miguel do Tapuio.

V. Avaliar e decidir sobre afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias;

VI. Conceder readaptação funcional, que deverá ser instruída, solicitada e encaminhada pelo órgão responsável pela Saúde e segurança do Trabalho da Administração Municipal ou o seu equivalente nas instituições da Administração Indireta ou do Poder Legislativo;

VII. Avaliar e decidir, em grau de recurso, sobre a concessão do anexo casual em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais constantes da legislação que regula os benefícios da Previdência Social do Regime Geral;

VIII. Avaliar e decidir sobre a concessão do anexo casual em doenças ocupacional que não constem da legislação federal que regula os benefícios da Previdência Social;

IX. Avaliar e decidir sobre a adequação de pedidos de isenção de Imposto de Renda aos portadores de afecções previstas na legislação vigente, de forma a não contrariar a Lei Federal;

X. Analisar e dar parecer a respeito de aspectos médicos de servidores envolvidos em processos disciplinares e, ou, administrativos;

XI. Avaliar e decidir na categorização do servidor que, independente de ter se candidatado à reserva de cargo para deficientes, ou de ter adquirido sua deficiência durante seu período de servidor municipal, insira-se nesta categoria.

§ 1º. O recurso de que trata o inciso I deste artigo, deve ser instaurado no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o conhecimento do fato pelo candidato.

§ 2º. O recurso de que trata o inciso III deste artigo, deve ser instaurado no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o conhecimento do fato pelo servidor.

§ 3º. O recurso de que trata o inciso IV deste artigo, deve ser instaurado no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o conhecimento do fato pelo servidor.

SEÇÃO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Plenária da Junta Médica é a instância máxima na Administração Municipal para o julgamento dos assuntos de sua competência acima descritos.

§ 1º. Os pareceres da Junta Médica Oficial serão publicados em Diário Oficial dos Municípios, no prazo de cinco dias úteis, de sua emissão.

§ 2º. Não caberão recursos às decisões da Plenária da Junta Médica Oficial, no que é de sua competência;

§ 3º. O Secretário da Junta Médica é responsável pelo envio pareceres ao órgão da Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal que deverá enviá-lo para publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio (PI), 13 de junho de 2013.


José Lincoln Sobral Matos
Prefeito Municipal